



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240 \$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:423 — Permite que possam, excepcionalmente, ser considerados como óleos brutos, para os efeitos da colecta que lhe foi fixada, nos termos do decreto-lei n.º 21:950, os produtos refinados que a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal tiver importado durante o ano de 1944 — Determina que a colecta fixada seja, nos termos dêste diploma, mandada anular *ex officio*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:880 — Determina que continue suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames que se destinem à obtenção do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, e da carta de condutores de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado e promulga várias disposições relativas à obtenção da carta de condução de veículos automóveis — Revoga a portaria n.º 10:058.

Portaria n.º 10:881 — Regula o averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer — Revoga as portarias n.ºs 10:059 e 10:266.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:423

Tendo sido autorizada a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) a importar petróleo refinados enquanto se vir impossibilitada de receber os óleos brutos de que carece para a laboração normal da sua indústria; e gozando, nos termos do alvará concedido, de harmonia com a lei n.º 1:947, de isenção de contribuição industrial pelo exercício da actividade de que é concessionária;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem excepcionalmente ser considerados como óleos brutos, para os efeitos da colecta que

lhe foi fixada, nos termos do decreto-lei n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, os produtos refinados que a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal tiver importado durante o ano de 1944.

§ único. A colecta fixada será, nos termos dêste decreto, mandada anular *ex officio*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:880

Pela portaria n.º 10:058, de 22 de Março de 1942, foi suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames destinados à obtenção do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934.

Verificando-se, todavia, que não há inconveniente em permitir também a realização daqueles exames quando se destinem à obtenção da carta de condutor de motociclos e de automóveis ligeiros em serviço não remunerado, e reconhecendo-se por outro lado que, em determinados casos, que expressamente se consignam, é justo e equitativo se autorize a passagem da carta de condução e da licença a que se referem respectivamente os artigos 95.º e 99.º do Código da Estrada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º Continua suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames que se destinem à obtenção:

a) Do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934;

b) Da carta de condutores de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado.